

EMENDA DE PELNÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 2.337/2021 (Do Sr. Marcelo Ramos)

Altera a legislação do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza das Pessoas Físicas e das Pessoas Jurídicas e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

Apresentação: 10/08/2021 11:03 - PLEN
EMP 30 => PL 2337/2021

EMP n.30

EMENDA DE PLENÁRIO

Art. 1º Dê-se a seguinte redação ao caput do art. 10-A da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, criado pelo art. 2º do substitutivo do relator ao PL 2337/2021:

“Art. 10-A. A partir de 1º de janeiro de 2022, os lucros ou dividendos apurados, pagos ou creditados sob qualquer forma, inclusive a pessoas físicas ou jurídicas isentas, excetuadas exclusivamente as hipóteses de que tratam o art. 14 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, os §§ 4º e 5º deste artigo e o art. 10-B desta Lei, ficarão sujeitos à incidência do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza retido na fonte à alíquota de 15% (quinze por cento) na forma prevista neste artigo.”

Art. 2º Dê-se a seguinte redação ao caput do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, alterado pelo art. 6º do substitutivo do relator ao PL 2337/2021:

“Art. 3º. A alíquota do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza das Pessoas Jurídicas será de dois inteiros e cinco décimos por cento, a partir de 1º de janeiro de 2022.” (NR)

Art. 3º Dê-se a seguinte redação ao §3º do art. 6º da Lei nº 11.053, de 29 de dezembro de 2004, constante do art. 21 do substitutivo do relator ao PL 2337/2021:

“Art. 6º



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcelo Ramos e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215554546700>



.....
§3º Em relação aos fundos de que trata o caput deste artigo, sobre os rendimentos tributados anualmente com base no art. 3º da Lei nº 10.892, de 13 de julho de 2004, incidirá a alíquota de 15% (quinze por cento) e no resgate das quotas será aplicada alíquota complementar àquela prevista no inciso I do § 2º deste artigo, se o resgate ocorrer no prazo de até 6 (seis) meses.

.....” (NR)

Art. 4º Suprima-se, renumerando-se os demais, o art. 60, os incisos V, IX, XIV e as alíneas “b” e “c” do inciso XVIII do art. 63 do substitutivo proposto pelo relator ao PL 2337/2021.

JUSTIFICAÇÃO

Os artigos referidos revogam incentivos de tributos (IPI, II, PIS e COFINS) incidentes na importação e aquisição no mercado interno de partes e peças para construção, reparo, manutenção e modernização de embarcações brasileiras.

Tais dispositivos implicam na desidratação do Registro Especial Brasileiro (REB), benefício criado para fomentar a marinha mercante brasileira, incentivar os navios com bandeira brasileira, além de incentivar a indústria naval, aumentar a competitividade dos estaleiros nacionais e reduzir o custo da manutenção das embarcações de bandeira brasileira.

Após quase 25 anos desde sua criação, o benefício foi fundamental para garantir a segurança das operações com embarcações brasileiras e a redução dos custos de construção e, principalmente, de manutenção para os navios de bandeira brasileira.

Com essa manobra, os custos de construção e manutenção de navios com bandeira brasileira serão majorados em 106,6% e, inevitavelmente, a modernização e reparos de embarcações será desviada de estaleiros nacionais para os estrangeiros. A revogação dos incentivos até então concedidos privilegiam embarcações de bandeiras estrangeiras, quando deveríamos estar protegendo o que é nacional!

Em um período de desaquecimento da economia, sobretudo em função da pandemia, é inegável a importância da nossa marinha mercante especialmente pelas operações de cabotagem. A escolha por fragilizar o seguimento aquaviário caminha na contramão às perspectivas do setor de grandes investimentos e oportunidades para o Brasil, bem como do próprio governo,



que através do PL 4.199/2020 (BR do Mar) busca a melhoria do transporte de cabotagem e a redução de custos de transportes aquaviário.

O impacto da retirada dos benefícios previstos nos art. 44 e 47 do substitutivo será extremamente negativo ao País, além do direcionamento contraditório que este substitutivo ao Projeto de Lei (PL) 2337/2021 realiza face ao programa de estímulo à cabotagem, anunciado e defendido pelo governo federal. A necessidade de manutenção dos atuais custos de reparo e manutenção de embarcações, da ampliação de investimentos na construção de novas embarcações e na atividade de reparo é essencial para manter os setores de navegação e da indústria naval não só competitivos, mas principalmente vivos e em uma contínua escala de crescimento.

Portanto, com o objetivo de assegurar a manutenção, a segurança e o desenvolvimento do transporte aquaviário brasileiro e convicto da importância da presente iniciativa, solicito o apoio dos parlamentares para a aprovação da presente emenda.

O substitutivo apresentado pelo relator aponta avanço em relação ao projeto originalmente enviado pelo governo, entretanto, de forma a impedir distorções no sistema e garantir a neutralidade fiscal, é imprescindível que haja a uniformização da alíquota da tributação sobre lucros e dividendos com a tributação das aplicações financeiras, isto é, redução do IRRF sobre dividendos de 20% para 15%.

Somado aos pontos supracitados, a fim de garantir a segurança jurídica da interpretação da Lei, sugere -se a modificação da redação do art. 3º da proposta que cria o art. 10-A na Lei nº 9.249, de 1995 para assegurar que apenas os dividendos apurados a partir de 2022 estão abrangidos na incidência tributária reinstituída.

A mudança na redação é forma de prevenir interpretações inconstitucionais no que tange o período de cobrança, de forma a deixar o dispositivo legal em consonância com o princípio da irretroatividade que, em suma, proíbe que os entes cobrem tributos em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado.

Sala das Sessões, em de agosto de 2021.

Dep. Marcelo Ramos
PL/AM





Emenda de Plenário a Projeto com Urgência (Do Sr. Marcelo Ramos)

Altera a legislação do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza das Pessoas Físicas e das Pessoas Jurídicas e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

Assinaram eletronicamente o documento CD215554546700, nesta ordem:

- 1 Dep. Marcelo Ramos (PL/AM)
- 2 Dep. Aluisio Mendes (PSC/MA) - LÍDER do Bloco PROS, PSC, PTB
- 3 Dep. Milton Coelho (PSB/PE)
- 4 Dep. Perpétua Almeida (PCdoB/AC)
- 5 Dep. Celso Maldaner (MDB/SC) - VICE-LÍDER do MDB
- 6 Dep. Geninho Zuliani (DEM/SP) - VICE-LÍDER do DEM
- 7 Dep. Subtenente Gonzaga (PDT/MG)
- 8 Dep. Uldurico Junior (PROS/BA)
- 9 Dep. Wellington Roberto (PL/PB) - LÍDER do PL
- 10 Dep. Cacá Leão (PP/BA) - LÍDER do PP *(p_7731)

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.

